



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000999-71.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ISABELA DE OLIVEIRA TOLEDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000999-71.2025.8.26.0520
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGRAVANTE: ISABELA DE OLIVEIRA TOLEDO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.059

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO
OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO
AO REGIME SEMIABERTO – INVIÁVEL –
PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS
DE NÃO ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL,
REVELANDO INAPTIDÃO AO REGIME PRISIONAL
MENOS RIGOROSO – EXAME CRIMINOLÓGICO
ESSENCIALMENTE DESFAVORÁVEL – AUSÊNCIA
DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO
– RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interposto por ISABELA DE OLIVEIRA TOLEDO contra a r. decisão copiada a fls. 38/43, que, nos autos da execução nº 0004947-26.2022.8.26.0520, processada perante o Juízo de Direito da DEECRIM 9ª RAJ - Comarca de São José dos Campos, indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

Em suas razões (fls. 1/9), a reeducanda postula a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que estão preenchidos os requisitos de ordem subjetiva para a obtenção da progressão, além de que o exame criminológico realizado não deve ser considerado, com base na Resolução nº 36/2024 do

CNPPC (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária).

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 41/44), a r. decisão foi mantida (fl. 45).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 53/54).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, consta dos autos que a agravante, foi condenado a doze anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, com término previsto para 03/09/2030 (fls. 11/12).

Pelo que se pode observar, o douto magistrado esclareceu as razões que o levaram a concluir pelo indeferimento do pedido de progressão de regime, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo, ao considerar que o exame criminológico foi contrário à concessão.

Na ocasião, sua Excelência expôs que: *“No caso dos autos, a Comissão Técnica de Classificação, em suas áreas psicológica e social, manifestou-se contrariamente porque o sentenciado apresenta: “... Assume sua responsabilidade como mandante, porém, seu comportamento revela frieza emocional, ausência de arrependimento. Assume o consumo de drogas lícitas e ilícitas... Ao exame psíquico a*

sentenciada apresentou-se lúcida, orientada, hipotímica, sem sintomas produtivos, manipuladora, se vitimiza e mostra acentuada frieza emocional... Assume culpa pelo art. 121, não demonstra arrependimento... Dentre outros.” (fls. 19/20).

Assim, apura-se que, submetida a exame criminológico, os “experts” foram contrários à concessão da benesse à reeducanda, conforme se infere dos trechos citados na decisão acima (laudos às fls. 22/31).

No relatório psiquiátrico, o médico responsável constou “SMJ, sou contrário ao regime Semiaberto” (fl. 28).

Por sua vez, do relatório psicológico constou ainda que: “A capacidade de estabelecimento de vinculação afetiva parece superficial, com pouco envolvimento empático nas interações sociais. Denota um padrão de comportamento centrado em si mesmo, buscando ter ao seu redor pessoas que possam suprir suas necessidades de aceitação ou que demonstre aprovação pelos seus atos” e “Visto de forma global, Isabela demonstra que ainda precisa progredir quanto à maturidade, apresentado tendência a comportamentos centrados em si mesma” (fl. 26).

Com efeito, não se vislumbra preenchimento do requisito subjetivo a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, consistente na progressão de regime prisional.

Assim, a **natureza** do crime cometido pela

sentenciada, e o exame técnico desfavorável demonstram ser prematura, neste momento, a progressão ao regime semiaberto.

A jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça inclusive é firme no sentido de que o exame criminológico desfavorável constitui fundamento idôneo para o indeferimento da progressão pretendida:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. É pacífico o entendimento de que se o exame criminológico desfavorece o sentenciado, ainda que somente alguns de seus aspectos sejam negativos, há fundamentação idônea para o indeferimento da progressão de regime. Precedentes. 3. No caso, o acórdão impugnado indeferiu a progressão de regime por ausência de requisito subjetivo, evidenciada em exame criminológico que apontou ser precipitada a

mudança para regime menos gravoso, com base em pareceres técnicos que destacaram a ausência de valores indicativos de reintegração social por parte do sentenciado, constituindo fundamentação idônea para a negativa do benefício. 4. A pretensão deduzida demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via eleita. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC n. 987.462/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025. g.n.)

Neste cenário, denota-se que a agravante deve ser mais bem observada no regime atual, até mesmo para que se faça efetiva a execução da pena e não se ponha a sociedade em risco indevido. Porquanto, como é sabido, caso existente dúvida plausível sobre o merecimento do condenado, esta deve ser dirimida em favor da coletividade.

Esclareça-se, por oportuno, que o fato de a agravante ostentar atestado de bom comportamento carcerário, além do cumprimento de fração ideal de pena corporal em regime mais gravoso, não é suficiente para concluir-se pela conveniência do benefício postulado, vez que bom comportamento não se

confunde com aptidão ou adaptação da sentenciada, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostras seguras de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar.

Nessa ordem de ideias, importa ainda considerar que o bom comportamento carcerário é uma obrigação da sentenciada, e os méritos para a obtenção da progressão devem ser aferidos por meios próprios, consistentes na realização de exames adequados e perquirições pertinentes conduzidas por profissionais da área psicológica e psiquiátrica. E, como já referido, a agravante foi submetida a essa avaliação, mas o resultado foi a revelação de que não reuniu condições subjetivas para o retorno ao convívio social.

Logo, as peculiaridades do caso concreto indicam que não é este ainda o momento adequado para ser a sentenciada agraciada com o benefício assegurado, por não reunir efetivamente mérito para tanto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator